

A. I. Nº - 232948.1200/04-3
AUTUADO - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS TAVARES E SILVA E AVELINO P. S. FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 03/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-03/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. INOBSEVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não apresentou prova inequívoca da devolução das mercadorias. Infração comprovada, exceto em relação a duas notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, refere-se à exigência de R\$745,34 de ICMS, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a devoluções de mercadorias por consumidor final, sem a devida comprovação, nos meses de março, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 2000, além de janeiro e fevereiro de 2001.

O autuado, por meio de advogado, apresentou tempestivamente impugnação às fls. 62 e 63, alegando que está anexando aos autos as correspondentes notas e cupons fiscais referentes às devoluções efetuadas por clientes, que legitimam os créditos fiscais utilizados, na forma prevista no art. 653, do RICMS/97. Disse que, em razão da juntada dos documentos aos autos, este órgão julgador poderá confirmar a regularidade do aproveitamento dos créditos em questão, o que não impede a realização de diligência fiscal. Requer a improcedência do presente Auto de Infração, por considerar que são regulares os créditos utilizados.

Os autuantes prestaram informação fiscal à fl. 102 dos autos, dizendo que os documentos apresentados pelo autuado (fls. 21 a 59) não comprovam as devoluções das mercadorias, uma vez que estão em desacordo com o art. 653, § 2º, inciso II, do RICMS/97. Reafirmaram as razões da autuação fiscal e solicitaram a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

Ressalto, inicialmente, que não foi constatada a necessidade de diligência fiscal, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

O presente Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, por utilização indevida de crédito fiscal a título de devoluções de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.

Em sua impugnação, o autuado diz que está anexando aos autos as correspondentes notas e cupons fiscais referentes às devoluções efetuadas por clientes, que legitimam os créditos fiscais utilizados (fls. 65 a 97).

Analizando os mencionados documentos acostados ao presente processo pelo defendant, constato que apenas duas notas fiscais de entradas foram emitidas pelo autuado, com a indicação

dos respectivos cupons fiscais cancelados (fls. 65/66 e 67/68), referentes aos meses de maio e julho de 2000.

Nos demais documentos fiscais, o contribuinte não constou indicações completas e necessárias à comprovação das operações realizadas, ou seja, falta a identificação do cliente, bem como, data e série do documento fiscal original correspondente a cada devolução, haja vista que foi consignado nas informações complementares, apenas, que se trata de devolução de cupons fiscais, e, nestes casos, o autuado englobou os valores de todas as devoluções supostamente realizadas, sem observar os requisitos legais para o creditamento do ICMS.

Em relação aos créditos fiscais relativos às devoluções de mercadorias, o RICMS/97 estabelece:

"Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

§ 1º (...)

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso."

Em relação às notas fiscais de entradas dos meses de maio e julho de 2000, entendo que os valores do imposto apurado (R\$3,78 e R\$1,19) devem ser excluídos do presente lançamento, porque foi indicado o número do respectivo cupom fiscal, embora não tenha sido cumprida a exigência regulamentar quanto à declaração que deveria ser assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com indicação do motivo da devolução, inclusive, a espécie e o número do documento de identidade do cliente.

Quanto às demais notas fiscais apresentadas pelo defendant, não merecem prosperar as alegações defensivas, haja vista que a legislação condiciona a utilização do crédito fiscal decorrente da devolução de mercadorias ao cumprimento de obrigações acessórias com o objetivo de comprovar a exatidão dos valores do imposto creditado, inclusive a origem das mercadorias, e não ficou comprovado nos autos a regularidade e a correção dos créditos fiscais utilizados pelo autuado.

Pelas notas fiscais de entradas emitidas com essa finalidade, não há qualquer possibilidade de confrontar as mercadorias devolvidas com o respectivo cupom fiscal, data, número e o valor, sobre o qual foi calculado o imposto creditado, impossibilitando, consequentemente, apurar se está correto o crédito lançado no livro fiscal, além de faltar a declaração assinada pela pessoa que

efetuou a devolução, com indicação do motivo, da espécie e o número do seu documento de identidade.

Entendo que está comprovado o cometimento da infração apurada, e os elementos acostados aos autos pelo defensor são insuficientes para elidir a exigência fiscal, exceto em relação às duas notas fiscais acatadas, dos meses de maio e julho de 2000, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$740,37.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.1200/04-3, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$740,37**, sendo R\$ 377,53, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$ 362,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da citada Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR